

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: F. M. C. R. Terceirizações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Adv.: Davi Fernando Dezotti (236334-SP-D)

Corrigendo: Rosana Alves Siscari

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO PROFERIDO PELA VARA DE ORIGEM. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL CONFIGURADA.

A análise dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento deve ser procedida pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada, cabendo ao Juízo a quo apenas manter ou reconsiderar a decisão agravada. Nesse contexto, o despacho proferido pela Vara de origem, que denegou processamento ao agravo de instrumento, caracteriza subversão à ordem processual e enseja a procedência da correição parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada por F.M.C.R. Terceirizações Ltda. (em Recuperação Judicial), com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Rosana Alves Siscari, nos autos da reclamação trabalhista 0001573-15.2012.5.15.0130, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como reclamada.

Sustenta, em síntese, que interpôs recurso ordinário na retrocitada ação, oportunidade em que não realizou o preparo, por encontrar-se em recuperação judicial.

Afirma que, em face do r. despacho que denegou seguimento ao recurso interposto, por deserto, apresentou agravo de instrumento, cujo processamento também foi denegado pelo mesmo fundamento.

Alega ter havido "error in procedendo" e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Requer a procedência da correição parcial para que seja cassada a decisão impugnada, com o conseqüente processamento do agravo de instrumento.

Juntou documentos (fls. 6-30).

Conforme facultado pelo art. 38 do Regimento Interno, não houve expedição de ofício ao Juízo corrigendo para apresentação de informações.

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, o Juízo corrigendo denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corrigente no processo original, uma vez que ela deixou de comprovar a realização do depósito recursal.

Entretanto, não se permite à Vara de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento, sendo tal competência exclusiva do Tribunal que deveria apreciar o recurso denegado.

Nesse sentido, o art. 276 do Regimento Interno, "verbis":

"Dar-se-á, sempre, seguimento ao agravo de instrumento, ainda que interposto fora do prazo".

Acerca da matéria, em seu comentário ao art. 897 da CLT, Eduardo Gabriel Saad assim leciona:

"(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 645 (in DJU de 7.11.97, p. 57.237), decidiu que, sem embargo da alteração do texto do sobredito art. 528, continua o juiz obrigado a encaminhar o agravo de instrumento oposto intempestivamente. É este, também, o nosso pensamento. É inerente à natureza e fim do agravo de instrumento destravar o seguimento de um recurso. O que aqui se estuda é um recurso objetivando a análise dos motivos que levaram o juízo de admissibilidade a negar seguimento ao recurso ordinário ou de revista, tais como a tempestividade, depósito recursal, custas, etc..." (CLT Comentada, 42ª edição, Editora LTr, São Paulo, 2009, p. 1.319).

Assinalo, por fim, que nos termos do § 4º do art. 897 do Estatuto Consolidado, o agravo de instrumento "será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada", o que autoriza concluir que a análise dos seus pressupostos específicos deve ser procedida pelo referido Tribunal e não pelo Juízo "a quo", a quem compete apenas manter ou não a decisão agravada, conforme incisos IV e VI da Instrução Normativa 16 do E. TST.

Pelo exposto, em face da evidente inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual, julgo PROCEDENTE a correição parcial para determinar o processamento e a conseqüente remessa do agravo de instrumento a este Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de abril de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041733.0915.918949